



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.611, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

Cria a Medalha de Mérito Ambientalista  
Chico Mendes.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes, que será concedida às pessoas físicas ou jurídicas que se destacaram em atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável e à preservação do meio ambiente no nosso Estado.

**Art. 2º** A cerimônia de entrega da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes será realizada anualmente, no dia 22 de dezembro, data do seu assassinato.

**Art. 3º** As condecorações serão entregues pelo Governador do Estado, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento do Conselho da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes.

**§ 1º** Os agraciados receberão diplomas assinados pelo Governador do Estado e pelo presidente, pelo vice- presidente e pelo secretário do Conselho da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes.

**§ 2º** A relação dos agraciados com a Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes será publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** A Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes será administrada por Conselho, constituído de um representante de cada um dos seguintes órgãos:

**I** - Assembléia Legislativa do Estado do Acre;

**II** – Fundação Elias Mansour;

**III** – Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC;

**IV** – Federação da Agricultura do Estado do Acre – FETACRE;

**V** – Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS;

**VI** – Central Única dos Trabalhadores – CUT;

**VII** - SOS Amazônia;

**VIII** – Comitê Chico Mendes; e

**IX** – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

**§ 1º** O Membro do Conselho da Medalha será indicado pelo titular do órgão representado e nomeado pelo Governador do Estado.

**§ 2º** O Conselho da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes elegerá um presidente, um vice-presidente e um secretário entre seus membros, de acordo com as normas estabelecidas por seu regimento.

**§ 3º** Os membros do Conselho não serão remunerados pelo exercício do cargo.

**Art. 5º** Compete ao Conselho da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes:

**I** – elaborar seu regimento;

**II** – aprovar os candidatos indicados para receber a medalha;

**III** - zelar pelo prestígio da medalha;

**IV** - aprovar as medidas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

**V** – suspender ou cancelar o direito de uso da medalha, nos termos do regimento;

**VI** - manter acervo atualizado de objetos e publicações referentes ao homenageado;  
e

**VII** – manter livro de registro em que serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a medalha e seus dados biográficos.

**Parágrafo único.** Constarão no regimento as especificações de tamanho e desenho da medalha e do diploma, bem como as condições e particularidades de sua concessão.

**Art. 6º** O Conselho da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes se reunirá ordinariamente, conforme determinar o regimento e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

**§ 1º** O *quorum* para deliberação do Conselho é de um terço de seus membros.

**§2º** A concessão da medalha será aprovada pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

**Art. 7º** Compete aos membros do Conselho da Medalha de Mérito Ambientalista Chico Mendes a indicação de candidatos a recebê-la.

**Parágrafo único.** As indicações conterão o nome completo e a classificação do candidato à homenagem, seus dados biográficos, a relação de serviços por eles prestados e a relação das condecorações que possuem.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de dezembro de 2004, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre